SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011947-17.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Aluísio Matheus dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## ALUÍSIO MATHEUS DOS SANTOS (R. G.

43.442.338-5), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 03 de outubro de 2014, durante a madrugada, em uma obra em construção localizada na rua Antonio Carlos Ferraz de Sales, nº 55, bairro Morada dos Deuses, nesta cidade, mediante rompimento de obstáculo e com o recurso de escalada, subtraiu para si dois motores elétricos marca Nova e Weg, uma furadeira e uma serra de mármore marca Makita, avaliados em R\$ 1.800,00, pertencentes à vítima Sérgio Rubens Aguiar.

Recebida a denúncia (fls. 66), o réu foi citado (fls. 75) e respondeu a acusação (fls. 77/78). Na instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 126/128), sendo o réu depois interrogado (fls.147/148). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela absolvição, por falta de provas (fls. 154/156), sendo acompanhado pela defesa do réu (fls. 158/159).

## É o relatório. D E C I D O.

O réu, juntamente com outas pessoas, respondeu a outro processo por roubo e furto, onde foi condenado (fls. 79/;90). As ferramentas, produto do furto deste processo, não foram incluídas na

denúncia do outro feito (fls. 91/97), tratando-se, portanto, de processos distintos, como bem esclareceu o dr. Promotor de Justiça em suas alegações finais (fls. 155).

O caso é mesmo de absolvição, como já se posicionou o ilustre Promotor de Justiça que atua no processo em seu parecer final.

De fato a prova está resumida no encontro dos bens furtados da vítima. Há dúvida sobre o local efetivo onde tais bens foram localizados, de forma que não é possível se chegar à autoria com base neste único elemento de prova.

Assim, diante da dúvida, esta deve ser resolvida em favor do acusado, ante o princípio do **"in dubio pro reo"**. Por conseguinte, há de fato carência probatória para condenar o réu, impondo-se a sua absolvição.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R.I. C.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA